



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1293/2025

INDICAÇÃO Nº: 284/2025.

ASSUNTO: Indica ao Poder Executivo Municipal *"a realização de reforma da pracinha de Jacarandá, situada na rua Paulo Rocha, com a finalidade de proporcionar mais segurança, lazer e qualidade de vida aos moradores da comunidade"*.

AUTOR: Leonildo Gomes Ribeiro

À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Proposição de Indicação nº 284/2025 apresentada pelo **Vereador Leonildo Gomes Ribeiro**, sob o protocolo 1353/2025, processo administrativo nº 1293/2025, que indica *"ao Senhor Prefeito Municipal, a realização de reforma da pracinha de Jacarandá, situada na rua Paulo Rocha, com a finalidade de proporcionar mais segurança, lazer e qualidade de vida aos moradores da comunidade"*.
2. Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise técnica-legislativa.
3. O processo legislativo em análise possui até o presente momento 04 (quatro) laudas, estando composto por: (I) Folha de rosto; (II) Proposição inicial e; (III) Despachos eletrônicos.
4. É o brevíssimo relatório.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

5. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal.





6. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.
7. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório.
8. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo.

III – ANÁLISE JURÍDICA

9. A proposição de indicação encontra amparo no Regimento Interno desta Casa (art. 150, inciso XII)¹ que disciplina seu uso como instrumento pelo qual os vereadores podem sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo (art. 199)², servindo como recomendações ou solicitações para que sejam adotadas determinadas providências, sem contudo impor obrigações.
10. A matéria tratada na proposição em análise está em conformidade com os princípios e regras constitucionais, de modo que, **desde que** se limite a recomendar ou solicitar a adoção de providências, sem impor obrigações ao Poder Executivo, não encontra óbice ao seu prosseguimento.
11. Observa-se que a proposição não afronta a regra proibitiva imposta pelo art. 152³ do Regim.

¹ Art. 150 A Câmara exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: [...] XII – Indicação;

² Art. 199 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público ao Executivo Municipal, Estadual ou Federal, ou a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive fundações

³ Art. 152 Não se admitirão proposições: I - sobre assunto alheio à competência da Câmara; II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo; III - anti-regimentais; IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas; V - quando redigidas de modo a que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada; VI - que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham





12.No entanto, à luz da melhor técnica legislativa, **RECOMENDA-SE** a **reestruturação do texto**, suprimindo verbos ou expressões que impliquem comando ao Poder Executivo, preservando-se, assim, o caráter estritamente opinativo da indicação.

13.Para tanto, e a **título meramente ilustrativo**, apresenta-se a seguir, sugestão de texto reformulado.

"Indico ao Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras ou outro órgão competente, a possibilidade de realizar a revitalização das faixas de sinalização horizontal (faixas de pedestres, faixas divisórias de pista e demais sinalizações de trânsito) nas rodovias e principais vias do Município".

14.Ressalta-se que, caso a proposição seja considerada inconstitucional, antirregimental ou alheia à competência da Câmara, seu Autor poderá interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação (parágrafo único, o art. 152, do Regimento Interno)⁴.

15.Quanto ao **quórum** para aprovação, em observância ao disposto no art. 217, *caput*, do Regimento Interno⁵, as indicações deverão ser aprovadas em Plenário por **maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores**.

IV – CONCLUSÃO

16.Com as considerações aduzidas **OPINO** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** quanto à iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação da Proposição de Indicação, **recomendando**, contudo, a **reestruturação do texto** a fim de suprimir verbos e expressões que impliquem comando ao

sido juntados ou transcritos; VII - que contenham expressões ofensivas; VIII – manifestamente inconstitucionais; IX - que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição; X – quando consubstanciem matéria anteriormente vetada ou rejeitada.

⁴ Art. 152 [...] Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.

⁵ Art. 217 As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.





Poder Executivo, de modo a preservar o caráter estritamente opinativo da indicação.

17. Ressalta-se que a opinião da Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, órgãos compostos por representantes eleitos e legítimos do Parlamento, os quais apreciam o mérito da proposição, inclusive quanto às repercussões políticas.
18. É o humilde parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Marataízes/ES, em 29 de agosto de 2025.

Patrícia Peruzzo Nicolini

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa Diretora e Plenário
OAB/ES 16.461

